

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**  
**DIREITO**  
**LUIZ EDUARDO SILVA DE MIRANDA**

**AS SANÇÕES CÍVEIS QUE PODEM SER APLICADAS NUMA SITUAÇÃO DE  
ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

**Três Pontas**  
**2021**

**LUIZ EDUARDO SILVA DE MIRANDA**

**AS SANÇÕES CÍVEIS QUE PODEM SER APLICADAS NUMA SITUAÇÃO DE  
ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Paulo Henrique Reis de Mattos.

**Três Pontas**  
**2021**

**LUIZ EDUARDO SILVA DE MIRANDA**

**AS SANÇÕES CÍVEIS QUE PODEM SER APLICADAS NUMA SITUAÇÃO DE  
ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em     /     /

---

Prof. Paulo Henrique Reis de Mattos

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho a todos aqueles que contribuíram na minha formação tanto acadêmica quanto pessoal, e a Deus acima de tudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, amigos e em especial ao meu professor orientador, Paulo Henrique Reis de Mattos.

“Todo progresso ocorre fora da zona de conforto”

Michael John Bobak

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

STJ Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>RESUMO.....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>8</b>  |
| <b>2 DESENVOLVIMENTO.....</b>                                      | <b>9</b>  |
| <b>2.1 A família no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>      | <b>9</b>  |
| 2.1.2 A importância dos pais na formação dos filhos.....           | 10        |
| 2.1.3 Poder familiar .....   | 11        |
| 2.1.4 Extinção e suspensão do poder familiar .....                 | 11        |
| <b>2.2 Abandono afetivo .....</b>                                  | <b>13</b> |
| 2.2.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana .....                | 14        |
| 2.2.2 Princípio da afetividade .....                               | 15        |
| 2.2.3 Dano moral decorrente do abandono afetivo.....               | 16        |
| 2.2.4 Responsabilidade civil subjetiva pelo abandono afetivo ..... | 17        |
| 2.2.5 O abandono afetivo diante dos tribunais brasileiros.....     | 18        |
| <b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                 | <b>20</b> |
| <b>ABSTRACT.....</b>   | <b>20</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>22</b> |



## AS SANÇÕES CÍVEIS QUE PODEM SER APLICADAS NUMA SITUAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Luiz Eduardo Silva de Miranda<sup>1</sup>

Paulo Henrique Reis de Mattos<sup>2</sup>

### RESUMO

Assegurando não apenas direitos, como também deveres, o ordenamento jurídico prevê garantias básicas que são direcionadas àqueles que estão sob a custódia de um adulto. Dito de outro modo, crianças e jovens possuem o amparo legal que lhes propiciam condições físicas, psicológicas, morais e sustentáveis; para que possam se desenvolver com exímia plenitude durante os primeiros - e posteriores - anos de vida. Além disso, a organização dos documentos oficiais, definem parâmetros que devem ser seguidos e nesse ínterim, há ou não o cumprimento de tais normas por parte do adulto-responsável, neste contexto, este trabalho preocupa-se em um primeiro momento, investigar os efeitos de sentidos que podem ser atribuídos às relações familiares - especialmente as afetivas - . Não obstante, ambiciona-se averiguar, à luz da legislação brasileira, de que maneira o fenômeno do abandono parental faz-se presente na vida de crianças e jovens; e os respectivos impactos.

**Palavras-chave:** Família. Parental. Abandono Afetivo.

### 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduando em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas – Fateps - Grupo Unis. luizedumiranda18@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) (2014), pós-graduado lato sensu pela Universidade Gama Filho (2009) e graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2002). Proprietário do escritório Reis Mattos Advocacia. Professor da Faculdade Cenecista de Varginha (MG) - FACECA, onde ministra aulas de Direito do Civil VI (Família), Direito do Civil VII (Sucessões) e Mediação, Conciliação e Arbitragem, além de membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Curso de Direito, e Orientador Pedagógico. Professor da Faculdade Três Pontas (FATEPS), onde ministra aulas de Direito Civil V (Reais), Direito Civil VI (Família), Direito Civil VII (Sucessões) e atua no Núcleo de Prática Jurídica, no âmbito da Prática Simulada Cível. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil.

Trata-se de um estudo sobre o abandono afetivo nas relações entre pais e filhos. As relações familiares começam a ser determinadas pelos vínculos afetivos entre seus membros, o que mostra que o princípio da afetividade vem sendo enfatizado na legislação brasileira e passa a ser a base no âmbito do direito de família. Portanto, de acordo com a legislação, os pais são responsáveis pelos filhos e, caso esses preceitos sejam violados, eles devem ser responsabilizados por tal conduta. Portanto, os pais têm a obrigação de educar, ajudar, cuidar, participar do desenvolvimento e oferecer as condições necessárias para que seus filhos possam

Crescer em um ambiente saudável e cheio de amor e carinho. O abandono emocional é um tema que tem ganhado grande destaque, tornou-se um problema de grande relevância, pois pode causar sérios danos à vida das crianças, podendo mesmo levar ao desequilíbrio de um dos maiores bens do ser humano, este é um problema psicológico, causado pelo abandono.

Portanto, percebe-se que o objetivo central do trabalho é analisar o ordenamento jurídico brasileiro e também os aspectos do abandono emocional nas relações familiares. Compreender os argumentos apresentados pela jurisprudência sobre o tema, e realizar análises críticas com base na legislação e na teoria, de forma a sempre observar os danos sofridos pelo filho abandonado por algum de seus genitores ou por ambos.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A família no ordenamento jurídico brasileiro**

A Carta Magna brasileira (1988), em seu artigo 226, traz o conceito de família, a qual é a “base da sociedade” e que é protegida pelo Estado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Entende-se a família num conceito amplo, sendo um ente despersonalizado, base da sociedade, que é feita por meio do vínculo afetivo, reconhecida e protegida pelo Estado. Existem diversas formas de família, o seu conceito não é limitado, por exemplo, a família homoafetiva - que antigamente não era aceita e protegida no nosso ordenamento -, família monoparental, família anaparental, família paralela, família matrimonial, etc.

### 2.1.2 A importância dos pais na formação dos filhos

Tendo em vista a abordagem da família no ordenamento jurídico brasileiro, o assunto trabalhado no capítulo anterior, passa a abordar a importância da família, porque os pais desempenham grande papel na formação dos filhos, se não o maior. O carinho e o cuidado dos pais em relação aos seus filhos são de suma importância e devem ser oferecidos desde o nascimento deste filho, bem como, no decorrer da infância e adolescência, tornando o elo entre pais e filhos cada vez mais forte. O cuidado dos pais para com os filhos não deve se limitar apenas no âmbito financeiro, é de suma importância que esse cuidado seja feito também por meio de demonstrações de afeto. Tanto a mãe quanto o pai colaboram para a formação e desenvolvimento moral, físico, psíquico e ético dos filhos, a soma de ambos os papéis será responsável na formação de uma pessoa preparada para a vida adulta.

O abandono afetivo parental pode deixar sequelas na personalidade de uma criança que está em desenvolvimento, em muitos dos casos o menor desamparado acaba se tornando um infrator, pois quando está diante de uma situação de frio e fome, sem base familiar, estará propício a marginalidade, sem que tenha sequer o mínimo discernimento da importância da vida.

Essa importância dos pais na formação dos filhos vai se concretizar pela utilização do poder familiar, como vai se passar a trabalhar a partir de agora.

### 2.1.3 Poder familiar

O Código Civil trata sobre o Poder Familiar entre seus artigos 1.630 a 1.638. O poder familiar é um instituto que vincula os genitores e os filhos menores, não emancipados, aqueles que são sujeitos de relação jurídica que se constitui através de um vínculo que pode ser natural, biológico, adotivo, através também de reconhecimento espontâneo, em que o objeto desse vínculo é formado por direitos e deveres, no âmbito pessoal e patrimonial.

Nas palavras de Diniz (2012)

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos (DINIZ, 2012, p. 1.197).

Sendo assim, compreende-se, que o poder familiar gera direitos pessoais às pessoas naturais participantes dessa relação jurídica de direito material – genitores e filhos – não se pode esquecer que desse vínculo jurídico nascem também direitos patrimoniais, e deveres, como os alimentos, com natureza própria ao dever de sustento, dentre outros.

Tendo em vista a necessidade do assunto poder familiar, necessariamente, nós vamos ter que trabalhar a situação da sua extinção e/ou sua suspensão, como vai ser passar no próximo capítulo.

### 2.1.4 Extinção e suspensão do poder familiar

A Constituição Federal em seu artigo 227, prevê que cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar os direitos da criança, adolescente e do jovem. Quando há violação desses direitos existem medidas que devem ser tomadas.

Quando o poder familiar é usado de forma abusiva, existem medidas que não têm o caráter de sanção, mas sim de proteger o menor no seu desenvolvimento psíquico e físico, medidas essas que são a extinção e a suspensão do poder familiar. A extinção do poder familiar, está elencada no artigo 1.635 do Código Civil, sendo elas:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002)

Também é causa de extinção do poder familiar o casamento, exercício de emprego público efetivo e colação de grau em curso de ensino superior.

Há também o artigo 1.638 do Código civil, que é uma causa de extinção do poder familiar que é determinada por decisão judicial. São causas dessa forma de extinção do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (BRASIL, 2002)

Para Madaleno (2018)

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que desampara moral e materialmente seu filho, além de responder pelos crimes de abandono material (MADALENO, 2018, p. 259).

Já as hipóteses de suspensão do poder familiar, estão previstas no artigo 1.637 do Código Civil, são elas:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A suspensão do poder familiar tem sua duração enquanto for necessária, sendo que o seu uso muito aplicado judicialmente.

Uma vez que a causa da suspensão é cessada, o poder familiar é devolvido ao detentor. (BRASIL, 2002)

A suspensão do poder familiar é uma medida temporária, facultativa e limitada ao seu exercício por decisão judicial. A má conduta daquele que detém o poder familiar pode levar à suspensão do mesmo, condutas como: abuso do poder familiar, abuso de poder e de direitos por meio de ações omissivas ou comissivas sobre a pessoa do filho, extinta a causa geradora da suspensão, o poder familiar voltará a ser exercido pelo seu titular.

## **2.2 Abandono afetivo**

O abandono afetivo acontece quando aquele que tem o dever de prestar assistência emocional ao filho, não o presta. No mesmo sentido, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069/90, assegura:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

A assistência vai muito além do auxílio financeiro, pois também trata-se do auxílio social, físico, psicológico e educacional, quando estes cuidados não são oferecidos, se está diante de uma situação de abandono afetivo. O abandono afetivo dos genitores para com seus filhos, pode acarretar em danos psicológicos aos filhos, pois, não exerceram corretamente o “pátrio poder”, que é muito mais do que apenas pagar pensão alimentícia.

Tem-se que a responsabilidade dos pais com os filhos, principalmente na infância e adolescência, possui uma grande importância na vida adulta, pois o filho que teve amparo não apenas no âmbito financeiro, como também afetivo por parte de seus pais, provavelmente será um adulto melhor, sem traumas da infância por não ter tido amparo afetivo por parte de seus pais.

Dias (2006), diz que:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento de elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável da prole. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem muito valioso. (DIAS, 2006, p.107).

Vale mencionar que, o abandono afetivo causados pelos genitores aos seus filhos, pode acarretar consequências psicológicas, e que em muitas vezes são irreversíveis. Além das consequências psicológicas causadas pelo abandono afetivo, esta conduta pode acarretar consequências também no âmbito jurídico, por exemplo, o direito a indenização por danos morais. É possível também a exclusão do sobrenome do pai que deu causa ao abandono afetivo ao filho.

Por isso, pode se dizer que o abandono afetivo, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que será abordado no próximo capítulo.

### 2.2.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem como função proteger a dignidade de cada membro da família e o direito do indivíduo de ter uma formação em condições melhores para o desenvolvimento da vida humana. Tal princípio, vem disposto no art. § 7º do art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Conforme conceitua Diniz (2012, p. 22), “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e

a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente”. A dignidade da pessoa humana deve ser analisada a partir da realidade do ser humano, dentro do seu contexto social e, sobretudo, familiar.

Do princípio da dignidade humana, decorre a proteção das famílias não fundadas no casamento, a formação das famílias monoparentais; a igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal ; a garantia da possibilidade de dissolução da sociedade conjugal independentemente de culpa ; o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável e a previsão de ostensiva intervenção estatal no núcleo familiar no sentido de proteger seus integrantes e coibir a violência doméstica, todos esses tópicos estão expressos no artigo 226 e parágrafos da Constituição Federal.

### 2.2.2 Princípio da afetividade

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, é impossível pensar em família sem logo pensar no princípio da afetividade. O mais humano dos direitos é o direito de família, que diz respeito as relações mais íntimas do indivíduo. Por isso, as relações que ocorrem no âmbito familiar se baseiam no carinho, amor e respeito, sentimentos esses que se busca assegurar pelo princípio da afetividade.

As famílias de hoje não se sustentam sem a presença do afeto, pois tem -se como um item indispensável das instituições familiares. Sendo assim, a família é o vínculo que tem como objetivo, o afeto, cabendo sua responsabilidade à proteção do Estado.

Conforme conceitua Dias (2006, p. 61): Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não de sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

O princípio da afetividade é considerado pela doutrina constitucionalmente implícito e específico do direito de família, não devendo ser visto como “um simples projeto ético ou proclamação retórica”. Sua construção é feita de diversos outros princípios, como o da proteção integral e da dignidade da pessoa humana que está previsto no art. 1º, III da Constituição Federal. Ele também se encontra assegurado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (artigo 227 da Constituição Federal de 1988), uma vez que se assegura o direito à



dignidade, saúde, convivência familiar, entre outros direitos que são de responsabilidade do Estado e da família.

Sobre o tema, Madaleno (2018, p.65) argumenta que: O afeto é a mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto

No ponto de vista jurídico, a afetividade não se mistura com o afeto em questões psicológicas. Porém, o direito converteu a afetividade em um princípio jurídico, que possui força normativa, exigindo obrigação e dever aos familiares, mesmo que o afeto entre esses tenha desaparecido.

O Direito passou a reconhecer a afetividade como princípio jurídico, com força normativa, mais do que valor, posto que significa dever.

### 2.2.3 Dano moral decorrente do abandono afetivo

Tendo abordado o princípio da importância da dignidade da pessoa humana e a afetividade nas relações, a ausência dessa afetividade, poderia gerar as situações de dano moral, como vai passar a discorrer no presente momento.

A família deve ser vista como a base da essência do ser humano, motivo que o abandono afetivo causa a necessidade de reparação. Diante disso, que o abandono não é aquele exclusivamente material, mas qualquer forma que demonstre que a criança está desamparada, sendo que, não receber afeto incide em abandono, bem como no dever de indenizar.

Interessante ressaltar a necessidade de condenação dos pais de indenizar pelo dano psicológico que causou por sua omissão na formação e desenvolvimento do filho, sendo que a cada dia este problema vem crescendo, ocasionando um dano na vida do filho, tornando-o emocionalmente afetado pelo abandono afetivo. Porém, o entendimento jurisprudencial de vários tribunais, os quais impuseram ao pai o dever de pagar indenização a título de danos morais, é o que defende Dias (2006, p. 406.) “independe do pagamento de pensão alimentícia, o abandono afetivo gera a obrigação de indenização pela falta de convívio”. Por essas situações

como essa, que muitas ações com o caráter indenizatório têm sido abordadas no judiciário brasileiro, como forma de gerar responsabilidade civil indenizatória pelo abandono afetivo.

O objetivo da ação que visa condenar o pai a indenizar o filho por abandono afetivo, não é o de forçar o amor ou indenizar a falta de amor, mas sim de amparar a omissão a vítima do dano sofrido, pois, o objetivo da ação é a concretização da obrigação dos pais para com o filho em uma forma material, pelo amor que não foi dado.

Neste cenário, para cumprir com a função punitiva de reparar lesões, os pais devem estar cientes de que o dano causado aos filhos, pode desencadear problemas psicológicos. A simples condenação em pecúnia, não irá reparar o irreparável, uma vez que está omissão poderia ter sido evitada. O dano moral causado pelo abandono afetivo, ensejara na responsabilidade civil daquele que o causou.

#### 2.2.4 Responsabilidade civil subjetiva pelo abandono afetivo

Sobre o assunto, ressalta-se o surgimento de várias correntes favoráveis e desfavoráveis à concessão de dano moral ocasionado por abandono afetivo paterno ou materno se usando muitas fundamentações diferentes. A maioria delas se fundamentam nos requisitos da responsabilidade civil, a fim de imputar ao faltante o pagamento pelo prejuízo moral ocasionado.

Apesar de não serem obrigados a “amar”, os pais ou genitores possuem a obrigação de criar, assistir, conviver, educar e criar os seus filhos. Por isso, a ausência de não cumprimento do dever de cuidar por parte dos pais, gera o ato ilícito por haver uma ação ou omissão que violou direito de terceiro.

A Responsabilidade Civil Subjetiva, tem como elemento indispensável a “culpa”, para que seja caracterizado a responsabilidade civil, como expresso no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002)

Por isso é que se faz importante, o estudo da responsabilidade civil quando constatado o abandono afetivo do filho negligenciado afetivamente, durante a criação por um de seus pais ou de ambos.

De acordo com o Código Civil (2002), no Art. 927., que prevê Da Obrigação de Indenizar; estão dispostos os artigos. 186 e 187 da seção Dos Atos Ilícitos que, respectivamente, versam:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, a indenização se qualifica na categoria de responsabilidade subjetiva, oportunidade em que “depende da comprovação de dolo ou culpa” qualificando o sujeito, que se torna “obrigado a indenizar do dano causado apenas caso se consume sua responsabilidade”. (CARDOSO, 2017, np). Além disso, a responsabilidade subjetiva é configurada, também, a partir da presença de alguns outros elementos; Pereira (2003, p. 457) os ilustra:

a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência do dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento do nexo de causalidade entre uma e outra, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico. (PEREIRA, 2003, p. 457).

Ademais, o Art. 927 do Código Civil obriga o cidadão a reparar a vítima - salvo em casos específicos. Além disso, o Pátrio Poder, na sua atribuição de resguardar “direitos e deveres dos pais no cuidado dos filhos menores, legítimos, legitimados, reconhecidos ou adotivos e de seus respectivos haveres, se houver” (PÁTRIO PODER, 2021), executa - ou deveria - o sujeito genitor caso ele, por meio de omissão, abandone o filho. Uma ação abrupta como essa pode, por exemplo, cercear a criança do direito à convivência familiar e causar dano psíquico-moral.

#### 2.2.5 O abandono afetivo diante dos tribunais brasileiros

As decisões dos tribunais têm sido tanto de forma favorável quanto desfavorável à indenização das vítimas que impetram ações que discutem o abandono afetivo parental. Como se pode ver no julgado abaixo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexo de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto às visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083174474 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020)

O qual reconheceu o abandono afetivo por parte do genitor, mas que não houve a existência de um dos elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, o elemento do nexo de causalidade, para que houvesse a indenização.

Já no ano de 2012, o STJ pela primeira vez em sede de Recurso Especial, julgou procedente o pedido de uma filha a ser indenizada pelo abandono afetivo por parte de seu genitor, como podemos ver abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (TJ- Resp 1159242 / SP, Relatora: Ministra

Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, Data de Publicação 10/05/2012)

É notório que as decisões dos tribunais não são unânimes quanto à indenização pelo abandono afetivo parental, várias são as teses utilizadas para que sejam sustentadas tais decisões. E, como visto, foi recentemente que a posição a favor da possibilidade de indenização sobre o tema discutido foi aceita nos tribunais, o que é grande avanço, pois como já foi mencionado anteriormente, a indenização possui como principal objetivo evitar futuros danos e abandonos.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo exposto, fica evidente a possibilidade de se responsabilizar os genitores no âmbito cível por danos morais decorrentes do abandono afetivo, pois com as evoluções no âmbito familiar, foram aplicados aos genitores mais deveres além dos existentes em relação aos seus filhos, evidenciando que os deveres não se limitam apenas aos alimentos e ao auxílio material, mas também ao afeto, amor e carinho que devem ser proporcionados aos filhos. O afeto é base da família, pois com base na família que o menor molda a sua personalidade.

Assim, mostra-se ser de grande relevância o estudo do abandono afetivo nas relações entre pais e filhos, pois é um assunto muito complexo que envolve questões tanto na área jurídica como na área psicológica.

### ***CIVIL SANCTIONS THAT MAY BE APPLIED IN A SITUATION OF AFFECTIVE PARENTAL ABANDONMENT***

#### ***ABSTRACT***

*Ensuring not only rights, but also duties, the legal system provides basic guarantees that are directed to those who are in the custody of an adult. In other words, children and young people have the legal support that provides them with physical, psychological, moral and sustainable conditions; so that they can develop with excellent fullness during the first - and*

*later - years of life. In addition, the organization of official documents define parameters that must be followed and in the meantime, there is or is not compliance with such standards by the responsible adult. of meanings that can be attributed to family relationships - especially affective ones -. Nevertheless, the aim is to investigate, in the light of Brazilian legislation, how the phenomenon of parental abandonment is present in the lives of children and young people; and the respective impacts.*

***Palavras-chave:*** Family. Parental. Affective Abandonment.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil (2002)**. 2002. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>; Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Recurso Especial**: 1159242, SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, , Data de Julgamento: 24/04/2012, Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, Data de Publicação 10/05/2012. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-49-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399?ref=serp> > Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923630197/apelacao-civel-ac-70083174474-rs/inteiro-teor-923630203> Acesso em : 21 out 2021.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. 1988. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>; Acesso em: 06 abril. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal Comentada pelo STF**. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>>; Acesso em: 06 abril. 2021.

DIAS; M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8º. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 457